

diária em caso de descumprimento. Oficiar os Poderes Executivo e Legislativo Municipal e o Ministério Público do Estado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação do procedimento de Pregão Presencial nº 03/2017 pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I. APLICAR Medida Cautelar, sustentando o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 03/2017 na fase em que se encontra, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RITCM/PA; II. APLICAR multa diária ao chefe do executivo, em caso de descumprimento, no valor correspondente a 3.090 UPF/PA, que equivale atualmente a R\$10.000,47 (dez mil reais e quarenta e sete centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009. III. OFICIAR os Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Bonito e o Ministério Público Estadual.

**ACÓRDÃO Nº 29.953, DE 14/02/2017
PROCESSO Nº 201701591-00**

MUNICÍPIO: BONITO

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 02/2017 – Determinação de Medida Cautelar

RESPONSÁVEL: Silvio Mauro Rodrigues Mota – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Medida Cautelar sustentando o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2017. Aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Oficiar os Poderes Executivo e Legislativo Municipal e o Ministério Público do Estado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação do procedimento de Pregão Presencial nº 02/2017 pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I. APLICAR Medida Cautelar, sustentando o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2017 na fase em que se encontra, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RITCM/PA; II. APLICAR multa diária ao chefe do executivo, em caso de descumprimento, no valor correspondente a 3.090 UPF/PA, que equivale atualmente a R\$ 10.000,47 (dez mil reais e quarenta e sete centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009. III. OFICIAR os Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Bonito e o Ministério Público Estadual.

**ACÓRDÃO Nº 30.097, DE 07/03/2017
PROCESSO Nº 201302884-00**

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Interessada: Maria Vanda Silva Barbosa

Instrução: DCAP

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Mara Lúcia **EMENTA:** APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Resolução nº 001/2013, de 08.01.2013, encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria especial de magistério à servidora Maria Vanda Silva Barbosa, no cargo de "Professor Básico I", fundamentada no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos integrais no valor de R\$ 2.799,47 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão, do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 179/180, que passa a integrar esta decisão.

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 780022014-00 / 201701944-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de São João do Araguaia

Responsável: Domingos Romualdo Alves Martins

Procurador/Contador: Alexandre da Gama Bastos (CRC nº 011372-O-3)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 29.413, de 13/09/2016
Processo Originário nº 780022014-00 (Prestação de Contas)
Exercício: 2014

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. DOMINGOS ROMUALDO ALVES MARTINS, responsável pelas contas da Câmara Municipal de São João do Araguaia, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão n.º 29.413, de 13/09/2016, que reprovou suas contas em face das seguintes irregularidades, consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator CÉZAR COLARES, nos seguintes termos:

a) Não consolidação das prestações de contas quadrimestrais;
b) Ausência de portarias de diárias pagas ao Presidente da Câmara e outras comprovações;
c) Não encaminhamento da relação dos bens adquiridos, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA; e
d) Não envio do CD com os processos licitatórios para contratação de serviços contábeis com a GB Contáveis, no valor de R\$-44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), e com locação de veículos para a Câmara com a credora Márcia Terezinha Pereira de Souza, no valor de R\$-15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta reais).

Extraí-se, ainda, dos termos da decisão prolatada, sob a forma de parecer prévio, a condenação do responsável ao pagamento de multas, nos seguintes termos:

a) R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, pelas diárias pagas ao Presidente da Câmara Municipal, sem encaminhamento das Portarias, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA; e
b) R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, pelas despesas sem comprovação de processo licitatório para a locação de veículos para a Câmara e pela ausência de processo de dispensa de licitação para a contratação de serviços contábeis, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 16/02/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 21/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 372 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ex-ordenador, responsável pelas contas da Câmara Municipal de São João do Araguaia, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no ACÓRDÃO Nº 29.413, de 13/09/2016, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 16/01/2017, conforme consta à fl. 373 dos autos, sendo interposto, o presente recurso, em 15/02/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA APECIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no ACÓRDÃO Nº 29.413, de 13/09/2016, consigna os seguintes pontos recursais, os quais delimitam a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

Impossibilidade de discriminar o valor da despesa realizada por ação em razão da não alimentação do sistema e-Contas, sob o argumento de que não foi possível detectar os gastos por órgão, sendo encaminhado relatório dos gastos instituídos detalhadamente para a devida análise;

Indício de complementação de renda para o Presidente da Câmara sob a forma de pagamento de diárias, sob a justificativa que foram encaminhados as portarias e os devidos comprovantes das 02 (duas) diárias ditas como pendentes;
Não encaminhamento da relação de bens adquiridos,

descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA, sob a justificativa de que foi encaminhado em anexo ao recurso a relação dos bens adquiridos em 2014 para ser analisada após a reavaliação dos novos meios eletrônicos encaminhados na Defesa Prévia; e Não apresentação em meio magnético (CD) dos arquivos digitalizados das licitações, sob o argumento de que foram digitalizados todos os processos licitatórios, sendo encaminhado em anexo do recurso tanto os arquivos em meio documental como em meio magnético (CD).

Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colacionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não contemplou em seu recurso, a impugnação específica, quanto a aplicação das multas atribuídas no Voto do Conselheiro Relator no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), havendo, contudo, impugnação recursal, aos fatos que fundamentaram suas aplicações.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 08 de março de 2017.

Conselheiro DANIEL LAVAREDA

Presidente do TCM-PA

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 142032008-00 / 201701892-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Companhia de Transportes do Município de Belém

Responsável: Jane Maria da Cunha Lima

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 29.485, DE
29/09/2016**

**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 142032008-00
(PRESTAÇÃO DE CONTAS)
EXERCÍCIO: 2008**

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. JANE MARIA DA CUNHA LIMA, responsável pelas contas da Companhia de Transportes do Município de Belém, exercício financeiro de 2008 (período: 01/01 a 30/06), com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no ACÓRDÃO Nº 29.485, de 29/09/2016, que reprovou suas contas em face das irregularidades apuradas, junto a processos licitatórios/contratos, consignadas e detalhadas, às fls. 632/634, no Voto do Conselheiro-Relator CÉZAR COLARES, destacadamente:

1. Processo Licitatório Convite nº 3/2008, que originou o Contrato nº 05/2008, referente à nota de empenho nº 84-B, no valor de R\$-17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), cujo credor foi BITAR E SILTA LTDA;
2. Contrato nº 04/2008 – BITAL E SILVA LTDA;
3. Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2004 – CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAESTRO GUILHERME COUTINHO;
4. Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 19/2007 – AIRES E AIRES MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E NAVEGAÇÃO LTDA;
5. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2007 – ALUCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

6. Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2006 – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL;

Extraí-se, ainda, dos termos da decisão prolatada, sob a forma de parecer prévio, a condenação da responsável ao pagamento de multas, nos seguintes termos:

a) R\$-10.000,00 (dez mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, pelos processos licitatórios irregulares.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 16/02/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 21/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 837 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, Companhia de Transportes do Município de Belém, durante o exercício financeiro de 2008 (período: 01/01 a 30/06), foi alcançada pela decisão constante no ACÓRDÃO Nº 29.485, de 29/09/2016, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.